



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4.350/PMC/2019

ALTERA A LEI N. 3.696/PMC/2016 – QUE INSTITUI
TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO
PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS
LICITAÇÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL

A PREFEITA DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 24, §1º, I e II e acrescenta o inciso III da Lei n. 3696/PMC/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

§1º(...)

I – Âmbito local – entende-se por local as Micro Empresas (ME's), Empresas de Pequeno Porte (EPP's) e Micro Empreendedores Individuais (MEI's) sediados no município de Cacoal;

II – Âmbito regional - entende-se por regional as ME's, EPP's e MEI's sediados na microrregião de Cacoal, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; quais sejam; Alta Floresta D' Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Castanheiras, Espigão D' Oeste, Ministro Andreazza, Novo Horizonte do Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste.

III- Âmbito estadual – entende-se por estadual as ME's e EPP's e MEI's sediados no demais municípios

Art. 2º - Altera o Inciso II do Art. 25 da Lei n. 3696/PMC/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as ME's, EPP's e MEI's sediados em âmbito local, regional ou estadual, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

Art. 3º - Acrescenta o §3º no Art. 28 da Lei n. 3696/PMC/2016, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 28 (...)

§ 3º Nas licitações públicas, a comprovação da regularidade fiscal das ME's, EPP's e MEI's será exigida para a assinatura do contrato.

Art. 4º - Altera o Parágrafo Único do Art. 33 da Lei n. 3696/PMC/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Se por inviabilidade justificada não puder ser realizado o pregão presencial, poderá ser realizado o eletrônico, desde que atendidas às



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

normas de abrangência local, regional ou estadual, como define o Art. 34, § 1º, I e II, com realização de pregão preferencialmente presencial.

Art. 5º - Altera o art. 36, II, alíneas a, b, c, d, e, f, g, e h, e acrescenta a alínea i, da Lei n. 3696/PMC/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 (...)

II – poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas, micro empreendedores individuais e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local, regional ou estadual até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) será concedida prioridade de contratação das ME's, EPP's ou MEI's sediadas local até o limite de dez por cento (10%) do melhor preço válido apresentado pelas empresas não local, em situações em que as ofertas apresentadas pelas ME's, EPP's ou MEI's sediadas local sejam superiores ao menor preço;

b) na hipótese da não contratação de ME's, EPP's ou MEI's sediadas local, a prioridade passa para as empresas da microrregião de Cacoal até o limite de dez por cento (10%) do melhor preço válido em situações em que as ofertas apresentadas pelas ME's, EPP's ou MEI's sediadas na microrregião de Cacoal sejam superiores ao menor preço das empresas remanescentes que porventura se enquadrem como ME's, EPP's ou MEI's fora da microrregião de Cacoal, em ordem classificatória;

c) na hipótese da não contratação de ME's, EPP's ou MEI's sediadas na microrregião de Cacoal, a prioridade passa para as empresas dos demais municípios do Estado de Rondônia até o limite de dez por cento (10%) do melhor preço válido em situações em que as ofertas apresentadas pelas ME's, EPP's ou MEI's sediadas nos demais municípios do Estado de Rondônia sejam superiores ao menor preço das empresas remanescentes que porventura se enquadrem como ME's, EPP's ou MEI's fora do Estado de Rondônia, em ordem classificatória;

d) entende-se por local as ME's, EPP's e MEI's sediadas no município de Cacoal; entende-se por regional as ME's, EPP's e MEI's sediadas na microrregião de Cacoal; e entende-se por estadual as ME's, EPP's e MEI's sediadas nos demais municípios do Estado de Rondônia;

e) em caso de pregão presencial, na existência de empate entre empresas sediadas no município e fora dele, deverá ser realizado sorteio para definição da empresa vitoriosa;

f) nas licitações a que se refere o Art. 24, a prioridade será aplicada apenas nos itens exclusivos e cotas reservadas, de licitações do tipo menor preço, às ME's, EPP's e MEI's sediadas local, regional ou estadual;

g) nas licitações com previsão de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for ME, EPP ou MEI sediada em âmbito local, regional ou estadual ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por ME's, EPP's ou MEI's sediadas local, regional ou estadual;

h) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

i) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, se dará conforme os termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 6º Altera o Inciso I do Art. 37 da Lei n. 3696/PMC/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 37 (...)

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME's, EPP's ou MEI's sediados em âmbito local, regional ou estadual e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Art. 7º Altera o Inciso II do Art. 39 da Lei n. 3696/PMC/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa do quantitativo e das datas de contratações na imprensa oficial, no sítio oficial do município e outras de divulgação.

Art. 8º - Ficam revogados o Art. 27, o §2º do art. 29 e o inciso I do Art. 30 da Lei n. 3696/PMC/2016.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2019.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 6390